

## O CURIOSO CASO DAS SUBCONTAS: UMA ODE AO CENTENÁRIO DE JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA

Rafael Pascoto Fugimoto

Mestre em Ciências Contábeis pela Fecap. Mestre em Direito Tributário pela FGV-SP. Professor na pós-graduação da FGV-SP e no BSSP Centro Educacional.

Artigo recebido em 04.04.2026 e aprovado em 07.04.2026.

SUMÁRIO: **1** Introdução **2** A importância de Bulhões Pedreira: o Decreto-lei n. 1.598/1977 **3** Histórico da Lei n. 12.973/2014 **4** Natureza das subcontas **5** Tributação automática na Lei n. 12.973/2014 **6** Análise prática: jurisprudência do CARF **7** O destino das subcontas após 10 anos da Lei n. 12.973/2014 **8** A subconta na reforma tributária **9** Conclusão **10** Referências.

RESUMO: O artigo analisa a natureza jurídica e a função das subcontas introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, situando-as no contexto histórico do lucro real estruturado a partir do Decreto-lei n. 1.598/1977 e da obra de José Luiz Bulhões Pedreira. Parte-se da premissa de que as subcontas constituem mecanismo de neutralidade e controle das divergências entre contabilidade e tributação, especialmente diante da adoção do IFRS, permitindo o diferimento da tributação até a efetiva realização da renda. O trabalho examina criticamente a hipótese de tributação automática decorrente da ausência de subconta, sustentando sua incompatibilidade com os arts. 43 e 114 do CTN e com os critérios de mensurabilidade, liquidez e certeza. Por fim, investiga-se a reintrodução do instituto no âmbito da LC n. 214/2025, apontando riscos de deslocamento do critério material para exigências formais e a existência de lacuna normativa quanto às sanções.

PALAVRAS-CHAVE: Subcontas. Lucro real. Realização da renda. Neutralidade tributária. IFRS.

## THE CURIOUS CASE OF SUBACCOUNTS: AN ODE TO THE CENTENNIAL OF JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA

CONTENTS: **1** Introduction **2** The Importance of Bulhões Pedreira: Decree-Law No. 1,598/1977 **3** Background of Law No. 12,973/2014 **4** The Nature of Subaccounts **5** Automatic Taxation under Law No. 12,973/2014 **6** Practical Analysis: CARF Case Law **7** The Future of Subaccounts after 10 Years of Law No. 12,973/2014 **8** Subaccounts in the Tax Reform **9** Conclusion **10** References.

**ABSTRACT:** This article examines the legal nature and functional role of subaccounts introduced by Law No. 12,973/2014 within the Brazilian corporate income tax framework, particularly under the Brazilian Real Profit regime. It argues that subaccounts operate as an ancillary compliance mechanism designed to preserve tax neutrality by reconciling timing differences between financial accounting and tax rules following IFRS adoption, thereby deferring taxation until income realization. The study critically assesses the statutory provision that triggers immediate taxation in the absence of proper subaccount tracking, contending that such outcome is inconsistent with fundamental income tax principles, including realization and the requirements of measurability, liquidity, and certainty. Finally, it analyzes the reintroduction of subaccount-based controls under Complementary Law No. 214/2025, highlighting the risks of conflating formal compliance obligations with the substantive tax base and the existence of regulatory gaps regarding penalties.

**KEYWORDS:** Subaccounts. Real Profit Regime. Income realization. Tax neutrality. IFRS.

## 1 INTRODUÇÃO

"Contarei tudo tal qual aconteceu – e que vocês o julguem por si mesmos."<sup>1</sup>

Não há como falar de Imposto de Renda no Brasil, tampouco da Lei das S.A. (Lei n. 6.404/1976), sem mencionar José Luiz Bulhões Pedreira. Igualmente, não é possível tratar da contabilidade moderna, aquela que segue os ditames dos países anglo-saxões e que foi incorporada ao parágrafo único do art. 177 da Lei das S.A.<sup>2</sup>, sem o mencionar. Qualquer trabalho de Direito Tributário, Societário e de Contabilidade, nessa tríade, inequivocamente, convergirá para a citação de Bulhões Pedreira.

Em uma situação descolada do campo jurídico, a "era do *jazz*", surgida ao final da Primeira Guerra Mundial, constituiu o movimento de vanguarda nos Estados Unidos, com grande amplitude musical, literária e artística, que trouxe mudanças sociais e culturais significativas, associadas ao Modernismo. A ascensão do *jazz*, um tipo de música moderna que mesclava tradições afro-norte-americanas e europeias, criou uma agitação frenética que capturava o espírito da época<sup>3</sup>.

1. FITZGERALD, F. Scott. O curioso caso de Benjamin Button. In: FITZGERALD, F. Scott. **Contos da era do jazz**. Tradução: Bruno Gambarotto. São Paulo: Editora Unesp, 2021. p. 199.
2. "Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."
3. DE ROCHE, Linda. **The Jazz Age: A Historical Exploration of Literature**. New York: Bloomsbury Publishing, 2015. p. xvii (Introduction).

Esse florescimento cultural, em um contexto de mudanças efervescentes, levou F. Scott Fitzgerald, em 1922, a registrar o sentimento generalizado de *carpe diem*, marcado pela fruição do momento presente após uma guerra trágica, em que as festas não tinham hora para acabar e impulsionavam a economia. Este espírito está retratado no livro **Contos da era do jazz**<sup>4</sup>, no qual o mais famoso conto, transformado em filme, é "O curioso caso de Benjamin Button".

Aparentemente, não haveria razão para associar o nome de José Luiz Bulhões Pedreira com as subcontas inauguradas pela Lei n. 12.973/2014, que controlam os ajustes temporários das divergências contábeis e jurídicas, tampouco com a era do *jazz*.

Contudo, Bulhões Pedreira se mostra como denominador comum: (i) porque sem a criação do Decreto-lei n. 1.598/1977, referente aos movimentos de ajustes fiscais de adição e exclusão às despesas e receitas contábeis, não haveria a Lei n. 12.973/2014, sequer as subcontas; bem como (ii), conforme relatam seus biógrafos no capítulo "Anotações da era do *jazz*", Bulhões Pedreira era apaixonado por *jazz*, além das festas<sup>5</sup>, sobretudo pelas canções de Ella Fitzgerald<sup>6</sup> – imagem pessoal de uma pessoa pública que detinha conhecimentos de variados assuntos e temas, tal qual um polímata.

Em paralelo à era do *jazz* exclusivamente para o Direito Societário e Tributário no Brasil, mas não aos anos 20, e sim ao final da década de 70 do século XX, é a modernidade trazida pela Lei n. 6.404/1976, que, conforme relata Eliseu Martins, conferiu vanguarda à contabilidade brasileira, principalmente por ter sido um dos primeiros países a introduzir o conceito de equivalência patrimonial<sup>7</sup>. Desta maneira, o Decreto-lei n. 1.598/1977 somente foi engendrado a partir desse cenário moderno que abrangeu os mundos societário e contábil.

Por seus sucessos legislativos, Bulhões Pedreira é conhecido por ter sido o "pai do Estado moderno brasileiro", merecendo a devida honraria. Nesse caso, em 2025, a efeméride para com José Luiz Bulhões Pedreira é o centenário de

4. FITZGERALD, F. Scott. **Contos da era do jazz**. Tradução: Bruno Gambarotto. São Paulo: Editora Unesp, 2021. p. 9.

5. "Fazia gosto também por festas, onde não fugia do salão. Era um reconhecido 'pé de valsa', noves fora a célebre timidez" (GATTO, Coriolano; FARO, Luiz Cesar; ALMEIDA, Rodrigo de. **José Luiz Bulhões Pedreira: a invenção do Estado moderno brasileiro**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia de Comunicação, 2009. p. 267).

6. GATTO, Coriolano; FARO, Luiz Cesar; ALMEIDA, Rodrigo de. **José Luiz Bulhões Pedreira: a invenção do Estado moderno brasileiro** Rio de Janeiro: Insight Engenharia de Comunicação, 2009. p. 266.

7. MARTINS, Eliseu. Bulhões Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 628.

seu nascimento<sup>8</sup>; paralelamente, também já se passaram 10 anos de vigência da Lei n. 12.973, e o cinquentenário da Lei das S.A. e o quase cinquentenário do Decreto-lei n. 1.598/1977.

Sem Bulhões Pedreira, certamente, não teria havido as subcontas; daí a necessidade de trazer a lume seus pensamentos, de acordo com a atualidade da legislação do Imposto de Renda<sup>9</sup>, em respeito ao seu "talento e habilidade extraordinária de elaborar leis que atendam à realidade econômica"<sup>10</sup>.

Para tanto, o presente artigo não terá a intenção de revisitar a obra de Bulhões Pedreira a partir dos conceitos de renda (em disponibilidade econômica e jurídica a que alude o art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>11</sup>), tampouco dos conceitos contábeis e efeitos jurídicos do Ajuste a Valor Justo (AVJ) ou do Ajuste a Valor Presente (AVP). Mas, sim, trazer as razões históricas da criação das subcontas a partir do seu marco legal, com a revisitação da doutrina brasileira em seu estado da arte<sup>12</sup>, a natureza jurídica das subcontas e as discussões administrativas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como delimitar as eventuais razões da ausência de qualquer discussão sobre sua inconstitucionalidade e ilegalidade em âmbito judicial.

Tudo isso para criar um diálogo póstumo entre a obra do autor, elaborada na "era do jazz" da construção do Estado brasileiro, e o curioso caso da tributação diferida por meio das subcontas na Lei n. 12.973/2014.

- 
8. Para entender a vida e a obra de José Luiz Bulhões Pedreira, *vide*, respectivamente: VENANCIO FILHO, Alberto. Bulhões Pedreira e o direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 15-26, abr./jun. 2007; e GATTO, Coriolano; FARO, Luiz Cesar; ALMEIDA, Rodrigo de. **José Luiz Bulhões Pedreira: a invenção do Estado moderno brasileiro**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia de Comunicação, 2009.
  9. Retratam a atualidade do pensamento de Bulhões Pedreira: MARAFON, Plínio José. Bulhões Pedreira e o conceito de renda tributável. **Valor Econômico**, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/04/30/bulhoes-pedreira-e-o-conceito-de-renda-tributavel.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2026; e GATTO, Coriolano. Por que Bulhões Pedreira continua atual. **Exame**, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/coriolano-gatto/por-que-bulhoes-pedreira-continua-atual/>. Acesso em: 29 mar. 2026.
  10. CANTO, Gilberto de Ulhoa. Imposto de renda – regulamentação do Decreto-lei n. 62, de 1966. **Revista de Direito Administrativo**, v. 98, p. 353-358 [p. 353], 1969.
  11. "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: [...]."
  12. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri, estado da arte significa: "[É] dizer, aquele leitor que encontra a obra deve ter condições de compreender com exatidão em que ponto se encontrava o debate quando o trabalho foi escrito. Como a dizer: 'lida essa obra, já não preciso pesquisar as que a antecederam, já que todo o conhecimento está aqui sistematizado'" (SCHOUERI, Luís Eduardo. Prefácio. In: GALENDI JÚNIOR, Ricardo André. **A consideração econômica no direito tributário**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 25).

## 2 A IMPORTÂNCIA DE BULHÕES PEDREIRA: O DECRETO-LEI N. 1.598/1977

Para se chegar às subcontas da Lei n. 12.973/2014, é necessário explicar a origem do Decreto-lei n. 1.598/1977, cuja estrutura de ajustes permanentes e temporários foi regimentada com o advento do lucro real, como se conhece até hoje. Isso somente foi possível em decorrência de Bulhões Pedreira entender o Direito como um sistema: um "conjunto de normas (no sentido de ideias que representam modelos de ação) ligadas entre si por relações, e tanto as normas quanto as relações somente existem como objeto de pensamento do sujeito que formula mentalmente a ideia do sistema normativo"<sup>13</sup>.

De tal maneira, Bulhões Pedreira foi o inspirador e condutor tanto da Lei das S.A. quanto da modernidade do lucro real, conforme reconhece Ricardo Mariz de Oliveira, sendo a sistemática que guarda consigo até hoje "uma coerência apreciável e perceptível a quem os conheça a fundo"<sup>14</sup>.

Em análise histórica, Eliseu Martins menciona que Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy foram os "revolucionadores da contabilidade" no Brasil, não só por terem incluído a equivalência patrimonial, a consolidação dos balanços, uma fortíssima obediência ao regime de competência, uma redação principiológica, a criação de demonstrações contábeis comparativas; mas, principalmente, pelo fato de a Lei das S.A. ter desatrelado a contabilidade das rédeas da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 177, § 2º<sup>15</sup>.

Relembra-se que, na hipótese de um eventual conflito com os princípios contábeis geralmente aceitos, a demonstração fiscal estaria, enfim, em registros auxiliares. E a criação da nova contabilidade no Brasil somente foi possível com a coesão de regulação da tributação dessa contabilidade por meio do Decreto-lei n. 1.598/1977, o qual adicionou detalhes e conceitos que complementaram a

13. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Sistema, conhecimento, sociedade e direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 71.

14. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lucro societário e lucro tributável – alterações na Lei n. 6.404 – uma encruzilhada para o contábil e o fiscal. *In*: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial**: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 263.

15. "Art. 177. [...]

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras."

Lei n. 6.404/1976, atrelando todas as entidades tributadas pelo lucro real àquela nova lei que ditava a contabilidade comercial<sup>16</sup>.

Essa separação entre a contabilidade societária e a contabilidade fiscal tem o marco, até hoje, no Decreto-lei n. 1.598/1977, pois os registros auxiliares propugnados no art. 177, § 2º, da Lei das S.A., que criaram o consenso, e ao mesmo tempo um dissenso, entre a Receita Federal do Brasil e aquela nova contabilidade, fizeram com que fosse criado o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), a fim de que regulamentasse sistemática e compreensivelmente a apuração do lucro real.

Nas palavras de Paulo Cezar Aragão, a pretensão de Bulhões Pedreira estava em eliminar a ampla sistematização das normas fiscais que vinham se acumulando de forma assimétrica e equivalendo a um "sambaqui jurídico"<sup>17</sup>. Cumpre efetuar o registro de Ian Muniz e Marco Monteiro<sup>18</sup> a respeito da importância do Decreto-lei n. 1.598/1977:

A verdade é que o Decreto-lei n. 1.598/77 foi um híbrido de norma contábil e tributária. [...] Em suma, claramente o Decreto-lei n. 1.598/77 veio ao mundo para ajustar a legislação do IRPJ (à época ainda não existia a CSLL) aos novos procedimentos contábeis, conforme previstos na Lei de Sociedades por Ações. Não obstante, ainda que seu objetivo declarado fosse ajustar a legislação que rege o IRPJ para os métodos e procedimentos contábeis previstos na Lei de Sociedade por Ações, o fato é que o mesmo decreto-lei regulou com tamanha minúcia questões contábeis relevantes que se tornou fonte de consulta não apenas aos profissionais da área do Direito Tributário, mas igualmente aos contadores.

O âmago do Decreto-lei n. 1.598/1977 se encontra em seu art. 8º<sup>19</sup>, no sentido de que os ajustes fiscais que devem ser efetuados ao lucro líquido contábil determinam a apuração do lucro real. De acordo com Bulhões Pedreira, o ajustamento retratado no Decreto-lei n. 1.598/1977 "consiste em acertar ou regularizar o

16. MARTINS, Eliseu. Bulhões Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 677.

17. ARAGÃO, Paulo Cezar. A Lei das S.A. e os padrões contábeis internacionais (IFRS). In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 664.

18. MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco. **Tributos federais e o novo padrão contábil**: comentários à Lei n. 12.973/14. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 40.

19. "Art. 8º – O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:  
I – de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:  
a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º [...]."

lucro líquido a fim de adaptá-lo ao conceito tributário de lucro real<sup>20</sup> mediante adições, exclusões e compensações, que resultam de divergências entre a lei comercial e a lei tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro referentes a despesas e receitas. Adicionalmente, "a autorização da lei tributária para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação foi diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em anos anteriores"<sup>21</sup>.

No entanto, mesmo que tenha havido toda a estrutura jurídica que tenha sedimentado a ampla separação entre a contabilidade fiscal e a societária, ainda assim a Receita Federal do Brasil tentou interferir na contabilidade mediante Instruções Normativas e Pareceres Normativos. Configurou-se, portanto, nas palavras de Eliseu Martins, que "todo o espírito de indução das empresas a seguir a contabilidade e as deduções e tributações fiscais voltou à baila"<sup>22</sup>.

Apenas um adendo: a relação intrincada entre o modelo contábil e o tributário tende a apresentar um resultado específico para fins de tributação, uma vez que quanto mais próximos estiverem dos princípios tributários adotados, menores serão seus distanciamentos e haverá uma dependência total entre os modelos; ao passo que quanto maiores as diferenças entre os modelos, maiores serão as distâncias e haverá uma autonomia total<sup>23</sup>.

O modelo brasileiro, desde o Decreto-lei n. 1.598/1977, e até a presente data, o que inclui a ferramenta instrumental das subcontas, foi sempre o regime de dependência parcial, o qual representa a versão intermediária entre os extremos, porque "[b]usca admitir a interdisciplinaridade, fato que decorre da unidade do fenômeno social, mas não nega a autonomia do direito tributário para qualificar os fatos econômicos"<sup>24</sup>; em efeitos práticos, tem-se que "[a] lei tributária tem

---

20. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 231.

21. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 232.

22. MARTINS, Eliseu. Bulhões Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 627.

23. FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 28.

24. FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 41.

normas que permitem adequar o lucro contábil às necessidades do Fisco, já que esse último está vinculado a finalidades diferentes<sup>25</sup>.

A Contabilidade somente voltaria a se libertar totalmente do Fisco Federal após o processo de convergência e harmonização com as regras contábeis internacionais, normas emanadas pelo IFRS (*International Financial Reporting Standards*), que foram incorporadas no apagar das luzes de 2007, com o advento da Lei n. 11.638.

Não é o propósito deste artigo revisitar todo esse processo histórico, mas, resumidamente, criou-se um alvoroço tão grande na adaptação das “novas” regras contábeis às “velhas” regras contábeis, que a base tributária era influenciada sobremaneira.

Com o fito de que as novas regras contábeis não criassem um efeito distorcido na tributação, a Lei n. 11.941/2009 criou o Regime Tributário de Transição (RTT), o qual dispunha de uma obrigação acessória que estabelecia um balanço fiscal, cujos efeitos da nova contabilidade sobre o lucro real estariam ali controlados, com a premissa (a que se vê até a atualidade) do princípio da conformidade com os parâmetros contábeis em seus aspectos material e formal, estando eliminadas as hipóteses de desconexão e identidade entre os balanços comercial e fiscal<sup>26</sup>.

O alerta de Ricardo Mariz de Oliveira sobre o passado é essencial para se compreender o presente, porquanto a importância do elemento histórico se mostra como orientadora dos passos da hermenêutica jurídica, ainda que o intérprete tenha que estar atento a algumas alterações escondidas na nova lei<sup>27</sup>; desse modo, ver-se-á a configuração da Lei n. 12.973/2014.

### 3 HISTÓRICO DA LEI 12.973/2014

Notoriamente, a Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, originada a partir da sanção da Medida Provisória n. 627/2013, promoveu o enterro do RTT e criou um mecanismo que pudesse dar segurança aos contribuintes e ao Fisco Federal

25. SCHOUERI, Luis Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. Algumas ponderações a respeito do regime tributário de transição. *In*: FERNANDES, Edison Carlos; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos tributários da nova lei contábil**. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 357.
26. POLIZELLI, Víctor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o direito contábil e o direito tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608 [p. 608], 2010.
27. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lei n. 12.973/2014: efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração x realismo jurídico). *In*: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). **Tributação atual da renda: estudo da Lei n. 12.973/2014 – da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior**. São Paulo: Noeses, 2015. p. 336.

quanto aos efeitos econômicos dos expedientes contábeis (oriundos do IFRS e traduzidos e adaptados pelos pronunciamentos contábeis) que alteraram drasticamente a forma de registro, mensuração e divulgação das demonstrações financeiras no Brasil, e que, inevitavelmente, afetavam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A grande inovação dada pela Lei n. 12.973 foi a criação das subcontas para neutralizar os efeitos decorrentes da adoção dos padrões internacionais de contabilidade, especialmente aqueles ligados à mensuração a valor justo, com o objetivo de impedir que variações patrimoniais ainda não realizadas impactem imediatamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em conformidade com os arts. 13, §§ 1º e 2º<sup>28</sup>, 14<sup>29</sup>, 15<sup>30</sup> da Lei n. 12.973/2014.

Nesse sentido, sua função central é permitir o diferimento da tributação até o momento da efetiva realização econômica, preservando a lógica do lucro real como expressão de riqueza nova e evitando a antecipação indevida do ônus tributário. Ao mesmo tempo, a subconta desempenha papel instrumental de controle e rastreabilidade, ao vincular os ajustes a ativos e passivos específicos, assegurando sua futura tributação.

À época da vigência da Medida Provisória n. 627/2013, os novos tratamentos que regulamentaram os efeitos tributários dos expedientes contábeis oportunizados pelo IFRS foram debatidos, de tal sorte que termos como "neutralidade", "diferimento da tributação" e "realização da renda" eram recorrentes tanto na doutrina quanto na exposição de motivos da mencionada Medida Provisória.

Na tônica dessas terminologias, Gustavo Lian Haddad e Luiz Alberto Paixão dos Santos anteviram que os limites da realização da renda seriam colocados a

28. "Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o *caput* será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível."

29. "Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo."

30. "Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 5º, 13 e 14."

teste, de maneira mais enfática, "provocando indagações que poderão levar algum tempo para serem devidamente resolvidas pela doutrina e pela jurisprudência"<sup>31</sup>.

Além disso, alertava Sergio André Rocha sobre o potencial descompasso entre a apuração do Imposto de Renda e a contabilidade de acordo com o IFRS a respeito de eventuais presunções, oriundas do efeito contábil sobre a base tributária, que poderia fazer com que houvesse uma percepção de renda não realizada<sup>32</sup>.

Somente na vigência da Lei n. 12.973/2014 e passado um ano de maturidade de interpretação dos dispositivos que determinaram o diferimento da tributação por meio das subcontas, a doutrina nacional começou a exercer um exame crítico sobre elas.

Em artigo seminal sobre o tema, Tatiana Lopes explicou que, apesar do longo processo legislativo da MP n. 627/2013 e sem qualquer manifestação expressa na norma, o substrato das subcontas estava na intenção do legislador e da Receita Federal do Brasil de conferir "maior transparência às transações e assegurar a rastreabilidade dos valores adicionados ou excluídos na apuração das bases fiscais através da contabilidade"<sup>33</sup>. Nessa toada, as subcontas teriam o condão de conferir rastreabilidade, sobretudo ao Fisco, porque a Receita Federal do Brasil poderia "reconstituir a transação a partir da contabilidade, de forma a isolar ou identificar os direcionadores bem como o cálculo do montante deduzido ou tributado de forma específica"<sup>34</sup>.

Por isso, ainda em 2014, Tatiana Lopes entendia que a criação das subcontas poderia acarretar um aumento no custo de conformidade das empresas, já que, em havendo a necessidade de controlar o efeito tributário do expediente contábil, uma subconta deveria ser criada para se referir especificamente àquela

- 
31. HADDAD, Gustavo Lian; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos tributários dos efeitos contábeis decorrentes da avaliação a valor justo. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 128.
  32. ROCHA, Sergio André. Questões fundamentais do imposto de renda após a MP 627. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 381.
  33. LOPES, Tatiana. Rastreabilidade contábil *versus* custo de conformidade: o caso das subcontas da Lei 12.973/2014 e seus potenciais impactos tributários. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 573.
  34. LOPES, Tatiana. Rastreabilidade contábil *versus* custo de conformidade: o caso das subcontas da Lei 12.973/2014 e seus potenciais impactos tributários. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 573.

transação com impacto direto em alguma conta patrimonial que igualmente poderia refletir no resultado<sup>35</sup>.

Fernando Tonanni e Bruno Gomes trouxeram uma crítica procedimental e outra material sobre as subcontas. A procedimental era de que a subconta seria um retrocesso imposto pelo legislador, porquanto as regras fiscais influenciariam a modificar a técnica contábil<sup>36</sup>. Essa crítica não subsistiu no tempo, porque ocorreu justamente o oposto, não a respeito da influência da contabilidade no direito tributário ou vice-versa, mas no sentido de que toda vez que um expediente contábil tivesse sua resolução aprovada, a Receita Federal do Brasil deveria se pronunciar sobre se haveria algum efeito tributário ou não e, se sim, que houvesse a inclusão de uma subconta para controlar o efeito da neutralidade.

A crítica material e que será objeto deste artigo está no fato de que a natureza jurídica do Ajuste a Valor Justo configura renda não realizada, de forma que os efeitos contábeis atinentes a ele não poderiam se submeter à tributação antes de sua efetiva realização. O importante dessa crítica foi antecipar a maior discussão acerca das subcontas na literatura nacional e na jurisprudência no CARF: a "ausência de uma formalidade procedimental não altera a natureza jurídica de determinado fato"<sup>37</sup>, isto é, condiciona o diferimento à adequada evidenciação em subconta, na medida em que a sua ausência pode ensejar a tributação imediata.

Sob o plano de política fiscal a respeito da Lei n. 12.973/2014, Lopes Júnior e Asseis reputavam que a neutralidade conferida no tratamento tributário para as regras contábeis oriundas do IFRS foi bastante simples, prática e eficiente, uma vez que a mitigação das divergências jurídico-contábeis ocorreu pela adoção de controles cujas divergências foram expurgadas por diferimento da tributação ou dedução imediata<sup>38</sup>.

35. LOPES, Tatiana. Rastreabilidade contábil *versus* custo de conformidade: o caso das subcontas da Lei 12.973/2014 e seus potenciais impactos tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 577.

36. TONANNI, Fernando; GOMES, Bruno. O conceito e a natureza jurídica do ajuste a valor justo e seu tratamento nas reorganizações societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 230.

37. TONANNI, Fernando; GOMES, Bruno. O conceito e a natureza jurídica do ajuste a valor justo e seu tratamento nas reorganizações societárias. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 232.

38. LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueiredo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no direito brasileiro e os limites da conciliação contábil com o legal tributário.

A opção criada pelo legislador foi eleger situações pontuais cujos impactos fiscais poderiam ser criados caso não houvesse controle em subcontas, como são os casos de AVP, AVJ, arrendamento mercantil, imobilizado, investimento em controladas e coligadas e combinação de negócios<sup>39</sup>. É o que Crosara também anuiu, pois preferiu o legislador ficar em uma zona de conforto e eleger determinados temas que deveriam ser controlados, diante da familiaridade das discussões pelos contribuintes e pelas autoridades fiscais, ensejando um ambiente de redução de contencioso administrativo e judicial<sup>40</sup>.

#### 4 NATUREZA DAS SUBCONTAS

Segundo Elidie Bifano, o registro das subcontas de receitas e despesas contábeis nada mais é do que a ausência de geração de efeitos fiscais imediatos na apuração do lucro real, tendo por função atender à fiscalização com maior clareza, conquanto esses elementos possam ser apresentados por outros meios<sup>41</sup>.

A clareza pela qual se reputa é a rastreabilidade que oferta transparência por meio da identificação específica dos valores contabilizados e que terão seus efeitos tributários neutralizados pela garantia de não tributação da renda não realizada, desde que isto seja efetuado em registro e controle pelas subcontas<sup>42</sup>.

Essa solução operacional garante a neutralidade fiscal, diferindo a tributação de ganhos ou a dedutibilidade de perdas de valores reconhecidos contabilmente em atendimento aos novos padrões contábeis. Aqui, Elidie Bifano compreende que a neutralidade não se concretizou em sua inteireza, porque a exigência legal de registrar as subcontas contaminou a pureza do balanço contábil<sup>43</sup>.

---

*In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 302-303.*

39. LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueiredo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no direito brasileiro e os limites da conciliação contábil com o legal tributário. *In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6, p. 293.*
40. DELGADO, Carlos Henrique Crosara. **Contabilidade, IFRS e IRPJ**: efeitos da nova contabilidade internacional sobre a tributação da renda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 247.
41. BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre alguns aspectos da Lei n. 12.973/2014. *In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). **Tributação atual da renda**: estudo da Lei n. 12.973/2014 – da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015. p. 83.*
42. PINTO, Alexandre Evaristo; SANTOS, Ariovaldo dos; SILVA, Fabio Pereira da. Dos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. *In: DONIAK JR., Jimir (coord.). **Novo RIR**: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 296.*
43. BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre alguns aspectos da Lei n. 12.973/2014. *In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). **Tributação atual da renda**: estudo da*

De outra maneira, Edison Carlos Fernandes entende que a subconta se trata de um *safe harbour*<sup>44</sup>, assim como ocorre na legislação de preços de transferência, uma vez que o "agente fiscal terá sensivelmente reduzida a abrangência da sua interpretação sobre a origem, o registro contábil e a movimentação do valor justo reconhecido pela empresa (contribuinte), especialmente quanto à sua realização (exequibilidade)"<sup>45</sup>.

Embora o legislador não tenha tido prática na transição entre as contas do RTT para o novo regime, que configurava um balanço fiscal específico para o tratamento tributário do balanço contábil construído a partir do IFRS, a Receita Federal do Brasil já tinha experiência na fiscalização das obrigações acessórias desse calibre.

Pode-se inferir que a criação do e-Lacs, que se conformou atualmente na ECF (Escrituração Contábil Fiscal), foi uma alternativa à elaboração de um novo balanço fiscal, tal qual o FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição), o que poderia atrair mais custos de conformidade para os contribuintes e de fiscalização por parte da autoridade tributária. A propositura do FCONT foi criar um mecanismo de registro, mensuração e evidenciação que reconstituisse o lucro líquido contábil caso a Lei n. 11.638/2007 não tivesse sido promulgada, ou seja, é controle da contabilidade "velha" aplicado pela legislação tributária.

A subconta foi o mecanismo criado pelo legislador para oportunizar a tarefa de garantir neutralidade pela diferença temporal entre base contábil e base fiscal. Pode-se dizer que as subcontas corresponderam à evolução do FCONT, tendo em vista que essa obrigação acessória em particular requeria a colaboração do contribuinte para auxiliar o Fisco em seu trabalho de fiscalização das diferenças contábeis e fiscais em seus respectivos balanços.

Esse racional é extraído da compreensão de Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva, Mateus Alexandre Costa dos Santos, Gilson Hiroyuki Koga e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, uma vez que os autores afirmam que as subcontas merecem ser evidenciadas, na própria escrituração comercial do contribuinte, vinculadas às contas de ativo e passivo, representando condição necessária ao

---

Lei n. 12.973/2014 – da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015. p. 83.

44. FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 205.
45. FERNANDES, Edison Carlos. Capacidade colaborativa e o tributo como penalidade: o caso do controle fiscal em subconta contábil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 37, p. 106-118 [p. 112-113], 2017.

diferimento da tributação do ganho ou à dedutibilidade da perda, a depender do momento de realização do ativo ou liquidação do passivo correspondente<sup>46</sup>.

Daí, fica a observação dos autores de que o "controle não interfere nos critérios de reconhecimento e mensuração dos ativos e passivos objeto da AVJ, tampouco, na evidenciação de tais elementos nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas"<sup>47</sup>. Isto é, embora o processo contábil não tenha influenciado na contabilidade tributária, o legislador fez menção expressa de que a divulgação (uma parte do processo contábil em si) para fins de fiscalização se tornou obrigatória para controlar os ajustes temporais ocasionados na regulamentação tributária do IFRS.

De uma forma ou de outra, a contabilidade exerceu influência sobre o legislador tributário, em caráter vanguardista, porque a evidenciação foi criada em função da própria transição do RTT para a Lei n. 12.973/2014. Se o processo contábil agora dependia muito mais da interpretação do contador, o legislador optou por não criar um modelo de balanço fiscal exatamente como o FCONT, mas fazer com que houvesse um procedimento informacional tributário parecido com ele.

Nessa discussão, Luís Eduardo Schoueri e Vinicius Tersi propuseram uma dúvida ainda na época do FCONT, ou seja, se a garantia da neutralidade fiscal ocorreria por meio de uma obrigação acessória a ser efetuada pelo contribuinte que auxiliasse o Fisco a realizar o seu procedimento de fiscalização<sup>48</sup>.

O que os autores projetavam era a criação de uma contabilidade fiscal independente quanto à adoção de um balanço fiscal, seja pela independência total, seja para autonomia total<sup>49</sup>. Ainda, acertaram os autores, quando da vigência da Lei n. 12.973, na probabilidade de que a inovação do RTT não seria eternizada,

46. SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela Lei n. 12.973/2014. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, v. 1, n. 1, p. 393-422 [p. 405-406], 2014.

47. SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela Lei n. 12.973/2014. **Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros**, v. 1, n. 1, p. 393-422 [p. 406], 2014.

48. SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. Algumas ponderações a respeito do regime tributário de transição. *In*: FERNANDES, Edison Carlos; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos tributários da nova lei contábil**. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 368.

49. SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. Algumas ponderações a respeito do regime tributário de transição. *In*: FERNANDES, Edison Carlos; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos tributários da nova lei contábil**. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 368.

mantendo-se o modelo que garantisse a dependência parcial e conferindo estrutura similar de neutralidade<sup>50</sup>.

Seguramente, as subcontas representam um critério de praticabilidade, no sentido de que se tornam um instrumento para possibilitar a execução da realização da renda e, assim, conferir neutralidade<sup>51</sup>. Alexandre Evaristo Pinto, Ariovaldo dos Santos e Fabio Pereira da Silva são enfáticos ao determinar que a subconta não é uma técnica criada pelo legislador que garante o diferimento do tributo, mas apenas e exclusivamente uma obrigação acessória que permite ao Fisco Federal o controle da neutralidade da tributação decorrente da adoção do IFRS<sup>52</sup>.

Nessa direção, Cristiane Pires afirma a existência do dever de evidenciação contábil por meio de subcontas, culminando, por conseguinte, em seu dever de registro<sup>53</sup>, atrelado ao dever de colaboração, que configura a capacidade do contribuinte de fornecer informações – à autoridade tributária, para fiscalização – vinculadas às obrigações acessórias ou aos deveres instrumentais, denominada "capacidade colaborativa"<sup>54</sup>.

Conforme relatam Alexandre Evaristo Pinto, Ariovaldo dos Santos e Fabio Pereira da Silva<sup>55</sup>, bem como Diego Miguita<sup>56</sup>, as subcontas não foram uma novidade

- 
50. SCHOUERI, Luis Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. Algumas ponderações a respeito do regime tributário de transição. In: FERNANDES, Edison Carlos; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos tributários da nova lei contábil**. São Paulo: MP Editora, 2010. p. 369.
  51. ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O Ajuste a Valor Justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 32, p. 275-296 [p. 294], 2014.
  52. PINTO, Alexandre Evaristo; SANTOS, Ariovaldo dos; SILVA, Fabio Pereira da. Dos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. In: DONIAK JR., Jimir (coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 297.
  53. PIRES, Cristiane. Descumprimento de obrigação tributária e dever instrumental: o caso do dever de controle de subcontas contábeis na Lei n. 12.973/2014 e a incidência do IRPJ. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 40, p. 130-146 [p. 132], 2018.
  54. FERNANDES, Edison Carlos. Capacidade colaborativa e o tributo como penalidade: o caso do controle fiscal em subconta contábil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 37, p. 106-118 [p. 113], 2017.
  55. PINTO, Alexandre Evaristo; SANTOS, Ariovaldo dos; SILVA, Fabio Pereira da. Dos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. In: DONIAK JR., Jimir (coord.). **Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 298.
  56. MIGUITA, Diego Aubin. Inconstitucionalidade da tributação na adoção inicial da Lei n. 12.973/2014 dos resultados oriundos de concessões de serviços públicos. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 40, p. 147-165 [p. 163], 2018.

à legislação tributária, já que os arts. 436<sup>57</sup> e 437<sup>58</sup> do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 (Decreto n. 3.000/1999) determinavam que a incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes ao, até então, ativo permanente, não era computada no lucro real mediante o registro da reavaliação em subconta.

A Instrução Normativa n. 1.700/2017, como assim também dispunha a IN RFB n. 1.500, no art. 89 determinou que as subcontas serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis em último nível. Embora o legislador não tenha definido o que seja uma subconta, a Receita Federal do Brasil, por meio desses atos normativos (art. 100, I, do CTN<sup>59</sup>), absorveu a técnica contábil para espelhá-la na legislação tributária (art. 96 do CTN<sup>60</sup>).

As subcontas, pela própria Instrução Normativa, são analíticas, porque descrevem os elementos patrimoniais no maior grau de detalhamento, ao passo que as contas sintéticas são aquelas cujo saldo é calculado por meio da soma de duas ou mais contas analíticas. Aliás, o controle por meio de subcontas dispensa o controle dos mesmos valores na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs, conforme o § 5º do art. 89 da IN RFB n. 1.700/2017.

Asseis recapitula a Lei n. 12.973/2014, informando que, alternativamente às subcontas, poderia ter sido criado um sistema de isenção ou de creditamento

57. "Art. 436. A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, nos termos do art. 434, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-lei n. 1978, de 21 de dezembro de 1982, art. 3º).

§ 1º Na companhia aberta, a aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a que a capitalização seja feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso (Decreto-lei n. 1978, de 1982, art. 3º, § 2º).

§ 2º Aos aumentos de capital efetuados com a utilização da reserva de que trata este artigo, constituída até 31 de dezembro de 1988, aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-lei n. 1.598, de 1977, e às reservas constituídas nos anos de 1994 e 1995 aplicam-se as normas do art. 658 (Decreto-lei n. 1978, de 1982, art. 3º, § 3º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reavaliação de patente ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País (Decreto-lei n. 2323, de 26 de fevereiro de 1987, art. 20)."

58. "Art. 437. O valor da reavaliação referida no artigo anterior, incorporado ao capital, será (Decreto-lei n. 1978, de 1982, art. 3º, § 1º):

I – registrado em subconta distinta da que registra o valor do bem;

II – computado na determinação do lucro real de acordo com o inciso II do art. 435, ou os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 439."

59. "Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas [...]."

60. "Art. 96. A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

para mitigação dos efeitos indesejados quanto à tributação de rendas ainda não realizadas; entretanto, "essas duas alternativas certamente seriam mais gravosas sob a perspectiva da arrecadação tributária"<sup>61</sup>.

Aqui, é preciso relembrar Bulhões Pedreira, porque a subconta está inserida em âmbito do lucro real, de forma que ela representa a evidenciação do "diferimento da tributação, para exercícios subsequentes, de certas espécies de lucro"<sup>62</sup>.

## 5 TRIBUTAÇÃO AUTOMÁTICA DA LEI N. 12.973/2014

Mas, se as subcontas se mostraram como necessárias, de onde surgiu todo esse cenário curioso sobre elas? A resposta a essa pergunta advém dos arts. 13, § 3º, e 14, § 2º, da Lei n. 12.973, porque o não registro ou a ausência de evidências das subcontas implica tributação automática.

Nesse racional de que a subconta é apenas uma obrigação acessória, existe um consenso na literatura nacional, conforme apontam João Brandão Neto<sup>63</sup> e Víctor Luz<sup>64</sup> – que não afasta o intérprete de avaliar o porquê dos conceitos utilizados pela doutrina, como diz Bulhões Pedreira<sup>65</sup> –, de que o não cumprimento da subconta não poderia ocasionar a tributação automática.

Não poderia, quando a subconta fosse descumprida pelo contribuinte, implicar a tributação automática, porque ela se reveste de uma obrigação acessória, nos termos do art. 113 do CTN. Se a natureza dela é de obrigação acessória, a sanção imediata seria a de multa, e não de imposição do tributo.

No entanto, como seria possível derrotar, no sentido de a norma jurídica se sujeitar a uma exceção no momento de sua aplicação, as regras dos arts. 13, § 3º, e 14, § 2º, da Lei n. 12.973? O argumento estará fundado no princípio da verdade material, já que não houve a efetiva realização do ativo ou passivo, acompanhada

61. ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O Ajuste a Valor Justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 32, p. 275-296 [p. 295], 2014.

62. PEDREIRA, José Luiz Bulhões **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 128.

63. BRANDÃO NETO, João Batista. **O imposto de renda sobre o ajuste a valor justo não registrado em subconta**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. p. 191-200. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-24082023-155801>.

64. LUZ, Víctor Lyra Guimarães. **O ajuste a valor justo no imposto de renda**: natureza jurídica e impactos fiscais. São Paulo: IBDT, 2024. p. 227-246. (Série Doutrina Tributária, 56).

65. "A consolidação doutrinária serve, portanto, como instrumento para orientar o leitor na localização das normas que regulam a matéria que lhe interessa, mas não dispensa o trabalho do intérprete sempre que há dúvida sobre a compreensão de conceitos usados ou se procura aplicar a legislação a hipóteses nela não expressamente previstas" (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1979. v. 1, "Explicação", sem página).

da realização da renda, sobre a qual a tributação não pode se basear em meras oscilações econômicas de patrimônio<sup>66</sup>.

Nesse ponto, a rastreabilidade promovida pela subconta não pode se sobrepor à tributação da renda líquida. Por isso, a subconta se qualifica como mero mecanismo de controle fiscal voltado à adequada segregação de valores, de maneira que sua ausência não tem o condão de alterar a natureza jurídica da operação subjacente e atrair a renda, desvirtuando a definitividade do art. 114 do Código Tributário Nacional<sup>67</sup>.

Essa compreensão se articula diretamente com a centralidade do conceito de renda delineado no *caput* do art. 43 do Código Tributário Nacional, mais precisamente com o princípio da realização da renda, segundo o qual a incidência do imposto pressupõe a ocorrência de acréscimo patrimonial efetivo.

A partir dessa premissa, não se admite que o descumprimento de obrigação acessória, como a escrituração em subconta específica, seja apto a antecipar ou mesmo a criar, artificialmente, um critério material tributário. Bulhões Pedreira já abordava a impossibilidade de reconhecimento dos lucros potenciais oriundos da contabilidade, uma vez que estavam ausentes os requisitos da realização:

(a) a sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio da pessoa jurídica, (b) que essa conversão se processe mediante troca no mercado, (c) que a pessoa jurídica já tenha cumprido as obrigações que para ela nascem dessa troca e (d) que os direitos recebidos na troca tenham valor mensurável e líquidez<sup>68</sup>.

É nessa linha de raciocínio que Victor Polizelli<sup>69</sup> estabeleceu os critérios para a realização da renda, com o pressuposto de haver, cumulativamente, a mensurabilidade, a líquidez e a certeza. A mensurabilidade exige a adequada aferição do valor econômico efetivamente atribuído à renda, o que não se verifica em registros que ainda refletem meras variações estimadas ou potenciais<sup>70</sup>. A líquidez, por sua vez, demanda que o acréscimo patrimonial esteja acompanhado

66. BITTENCOURT JUNIOR, Rogério Abdala. A aplicabilidade do princípio da verdade material e o controle de AVJs em subcontas. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 36, p. 309-323 [p. 321], 2018.

67. "Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."

68. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 279.

69. POLIZELLI, Victor Borges. *A realização da renda: um estudo sobre o momento de incidência do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 255-259.

70. ABRANTES, Emanuel Garcia. *A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda*. São Paulo: IBDT, 2021. p. 144. (Série Doutrina Tributária, 44).

de disponibilidade econômica ou financeira suficiente para suportar o ônus tributário, o que não ocorre quando inexistente ingresso efetivo de recursos<sup>71</sup>. Já a certeza pressupõe a definitividade da renda, afastando situações marcadas por incerteza, reversibilidade ou mera expectativa de ganho<sup>72</sup>.

Nesse contexto, a tributação automática de valores mantidos em subconta, antes da efetiva realização do respectivo ativo ou passivo, implica tributar acréscimos patrimoniais meramente potenciais, em frontal desconformidade com aqueles critérios. Isso porque tais registros não traduzem, necessariamente, riqueza nova incorporada de forma definitiva ao patrimônio do contribuinte, mas apenas ajustes contábeis sujeitos a variações futuras.

Dessa forma, a incidência tributária deve se limitar aos momentos em que haja efetivo ingresso de riqueza nova, dotada de expressão econômica mensurável, disponibilidade e definitividade, sob pena de violação à própria lógica material da tributação da renda e de se instaurar um regime de tributação sobre expectativas, incompatível com os fundamentos do sistema tributário.

É importante reforçar que a tributação deve permanecer condicionada à verificação de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não podendo ser dissociada de sua base material (arts. 43 e 114 do Código Tributário Nacional).

Isto é, tributa-se apenas o resultado positivo efetivamente incorporado ao patrimônio do contribuinte, livre de condicionantes ou de meras expectativas. Assim, a ausência de subconta não pode ser convertida em critério substitutivo de realização da renda, sob pena de se tributar não a riqueza efetivamente auferida, mas uma ficção decorrente do descumprimento de obrigação instrumental.

No plano dogmático, a aproximação entre o critério material da multa e o critério material do próprio tributo se mostra ilógica, pois compromete a autonomia de cada uma dessas figuras. Isso ocorre quando o descumprimento de obrigação acessória, como a ausência de subconta, deixa de ser tratado como infração formal sujeita a penalidade específica e passa a ser utilizado como fundamento para a própria incidência tributária, como se fosse elemento revelador de realização de renda<sup>73</sup>.

71. ABRANTES, Emanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica**: novas impressões sobre o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. São Paulo: IBDT, 2021. p. 145. (Série Doutrina Tributária, 44).
72. ABRANTES, Emanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica**: novas impressões sobre o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. São Paulo: IBDT, 2021. p. 146. (Série Doutrina Tributária, 44).
73. TAKANO, Caio Augusto. **Teoria da obrigação acessória no direito tributário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 334.

Nessa hipótese, a conduta infracional, que deveria apenas ensejar sanção pela autoridade fazendária, é elevada à condição de fato gerador do tributo, o que implica verdadeira confusão entre os planos normativos. A multa, que possui como critério material a violação de dever instrumental, acaba por compartilhar, indevidamente, o mesmo substrato fático do tributo, cuja incidência deveria depender exclusivamente da ocorrência de acréscimo patrimonial disponível.

Seria como admitir que a aplicação de uma multa de trânsito, decorrente do descumprimento de uma regra de circulação, pudesse antecipar ou até mesmo justificar a cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), que tem como critério material a propriedade de veículo automotor. A infração administrativa deixaria de ser apenas um ilícito sancionável e passaria a interferir indevidamente na própria hipótese de incidência de um tributo cuja lógica é completamente distinta.

Elidie Bifano<sup>74</sup> faz a crítica de que os ajustes controlados pelas subcontas poderiam ser identificados por outros meios, isto é, o Fisco Federal teria a possibilidade de investigar e fiscalizar, considerando que o art. 142 do Código Tributário Nacional assim determina à autoridade fazendária.

Sob essa perspectiva, a exigência de subconta não pode ser interpretada de forma excessivamente formalista (art. 55, XII, Lei Complementar 227/2026<sup>75</sup>), sob pena de admitir a tributação de situações nas quais não se verifica efetiva manifestação de riqueza, afrontando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal<sup>76</sup>).

Nessa linha, admite-se que a função de controle atribuída à subconta possa ser desempenhada por outros meios idôneos de comprovação, desde que asseguradas a rastreabilidade e a transparência das informações, permitindo à autoridade fiscal verificar a correção dos valores diferidos.

Essa possibilidade se encontra ainda no trecho final do art. 145, § 1º, da CF, que dá lastro ao princípio da capacidade contributiva: "[...] especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

---

74. BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre alguns aspectos da Lei n. 12.973/2014. In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). **Tributação atual da renda**: estudo da Lei n. 12.973/2014 – da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015. p. 88.

75. "Art. 55. No processo administrativo tributário, serão observados os seguintes princípios: [...] XII – do formalismo moderado [...]."

76. Art. 145, § 1º: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Extraí-se claramente que a qualificação da subconta como obrigação acessória reforça que sua inobservância poderá ensejar apenas a aplicação de penalidades de natureza formal, voltadas à preservação da disciplina e da regularidade das obrigações instrumentais.

É por isso que a preservação da finalidade do diferimento constitui elemento decisivo nessa construção interpretativa, já que, se o contribuinte logra demonstrar que não houve realização econômica do ganho, nem disponibilização da renda, resta descaracterizada a própria razão de ser da tributação naquele momento, nos exatos termos como detalha Bulhões Pedreira, na esteira do lucro real:

Diferimento da tributação não é a incidência do imposto: a lei tributária considera que a aquisição da disponibilidade da parcela de lucro em questão não ocorreu em determinado exercício, mas somente se caracterizará em exercício subsequente. A obrigação tributária relativa a essa parcela de lucro somente nascerá no exercício em que o lucro for reconhecido para efeitos fiscais<sup>77</sup>.

O diferimento, nesse sentido, mantém-se hígido enquanto não se verifica o fato econômico que justifica a incidência, sendo incompatível com uma leitura que antecipe a tributação, em razão exclusiva de falhas formais.

## 6 ANÁLISE PRÁTICA: JURISPRUDÊNCIA DO CARF

Já em 2018, Bittencourt Junior<sup>78</sup> antecipava uma futura possibilidade de geração de conflitos no âmbito administrativo, principalmente quanto à temática da ausência de controle das subcontas do ativo ou passivo. Aqui, prevalece a necessidade de verificar a pragmática da ausência de controle das subcontas na realidade dos contribuintes e do Fisco Federal:

O que nos leva a identificar esses conjuntos é o comportamento dos indivíduos, que não é desordenado nem imprevisível. Ao observá-lo, percebemos que os indivíduos que formam cada conjunto estão relacionados entre si de algum modo, pois sua conduta segue padrões razoavelmente definidos, permanentes e organizados; e que seus

77. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1, p. 238.

78. BITTENCOURT JUNIOR, Rogério Abdala. A aplicabilidade do princípio da verdade material e o controle de AVJs em subcontas. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 36, p. 309-323 [p. 319], 2018.

atos são complementares entre si, ou se apresentam funcionalmente especializados, em condições que nos permitam falar de ação comum de diversos indivíduos<sup>79</sup>.

Para averiguar se houve, de fato, a formação desse contencioso administrativo, utilizou-se a seguinte metodologia: (i) o acesso ao sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; (ii) a seleção de julgados de maio de 2014 (data da vigência de 12.973/2014) a março de 2026; e (iii) a redação da palavra "subconta" para pesquisa em ementas. A tabela abaixo identifica o cenário atual no CARF:

<b>Tabulação de julgados relacionados às subcontas</b>			
<b>Processo Administrativo</b>	<b>Acórdão</b>	<b>Sessão de Julgamento</b>	<b>Resultado</b>
10166.730390/2017-63	1401-003.873	21 de novembro de 2018	Favorável
10166.729370/2017-40	1301-004.091	17 de setembro de 2019	Desfavorável
10120.737908/2018-05	1302-007.328	11 de novembro de 2019	Desfavorável
10166.729363/2017-48	1402-003.589	13 de agosto de 2024	Favorável
10120.721398/2020-61	1202-001.507	11 de dezembro de 2024	Desfavorável
17095.721974/2022-35	1402-007.057	29 de janeiro de 2025	Desfavorável
17227.720899/2021-61	1401-007.526	29 de julho de 2025	Desfavorável
17459.720040/2022-18	1301-007.842	29 de julho de 2025	Favorável
17095.720612/2023-16	1401-007.844	28 de agosto de 2025	Desfavorável
10380.725747/2019-19	1101-001.664	25 de fevereiro de 2026	Favorável

A análise da tabela evidencia que a jurisprudência do CARF acerca da exigência de subcontas para fins de neutralidade do Ajuste a Valor Justo permanece oscilante e não consolidada. Embora haja leve predominância de decisões desfavoráveis ao contribuinte, correspondendo a 6 dos 10 julgados, esse percentual não caracteriza orientação uniforme, revelando um cenário de efetiva divergência interpretativa.

De um lado, identifica-se uma corrente formalista, que condiciona a neutralidade fiscal ao estrito cumprimento da exigência de subconta; de outro, subsiste uma linha material, segundo a qual a ausência de subconta não autoriza, por si só, a tributação automática quando há controle contábil adequado.

79. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Sistema, conhecimento, sociedade e direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 3.

Esse contraste demonstra que o CARF oscila entre uma leitura estritamente normativa e outra orientada pela substância econômica das operações, o que reforça um ambiente de insegurança jurídica. Nesse contexto, ganha relevo o argumento de que a subconta possui natureza meramente instrumental, não havendo previsão legal expressa que estabeleça, de forma inequívoca, a sua inobservância como hipótese de incidência tributária, o que evidencia um verdadeiro limbo jurídico na disciplina da matéria.

Sob a perspectiva temporal, observa-se que a divergência já estava presente nos julgados de 2018 e 2019 e se mantém ao longo dos anos. Ainda que, a partir de 2024, e especialmente em 2025, haja maior concentração de decisões desfavoráveis, esse movimento não se consolida, diante da persistência de decisões favoráveis no mesmo período e, até, em 2026. Não há, portanto, evolução linear ou estabilização jurisprudencial, mas sim uma oscilação contínua, reforçando que a matéria permanece em aberto.

## 7 O DESTINO DAS SUBCONTAS APÓS 10 ANOS DA LEI 12.973/2014

Embora a literatura nacional tenda a conjecturar a existência de aumento do custo de conformidade tributária no que tange às subcontas, inferências podem ser colocadas para que quase inexista discussão judicial em torno delas: (i) o receio dos contribuintes, cuja sanção de não observação às subcontas implica tributação automática, fez com que houvesse um seguimento às regras; e (ii) essa mesma mentalidade de seguir as regras é o que faz nascer o *compliance* tributário e a governança corporativa tributária, já que temas reputacionais e a criação de valor na cadeia ou na própria marca corporativa estão entrelaçados ao cumprimento de regras tributárias, revelando um norte à responsabilidade social corporativa.

Mesmo que não se tenha conseguido capturar o que, de fato, ocorreu com a ausência de contencioso judicial às subcontas, em termos pragmáticos, a Receita Federal do Brasil percebeu que esse descompasso entre a normativa contábil e a jurídico-fiscal criava um empecilho na própria fiscalização, tendo em vista que o aumento de normas contábeis a serem reguladas demandava a criação de mais ajustes em subcontas.

A solução a esse problema de custos de fiscalização estaria na criação da "Demonstração do Resultado Fiscal", ou seja, para a Receita Federal do Brasil, o modelo brasileiro de dependência parcial, conquanto seja o mais utilizado na maioria dos países, passaria a ser de independência total, pois se modificaria o ponto de partida da apuração do lucro real para desvinculá-lo do lucro líquido apresentado na escrituração contábil.

O retrato histórico dessa iniciativa se encontra em Paulo Henrique Pêgas, quando analisou a Demonstração do Resultado Fiscal (DRF) como tentativa de reconstrução da apuração do lucro tributável a partir de uma lógica autônoma, desvinculada da contabilidade societária<sup>80</sup>.

A proposta abandona o modelo tradicional em que o lucro fiscal deriva do lucro contábil ajustado por adições e exclusões, passando a estruturar uma demonstração própria, formada diretamente por receitas e despesas reconhecidas segundo critérios fiscais. Nesse sentido, a DRF representaria uma ruptura metodológica, na medida em que deixaria de utilizar a contabilidade como ponto de partida e passaria a tratá-la apenas como referência secundária<sup>81</sup>.

Entretanto, Pêgas indicou que a DRF se concentrava na ruptura que ela promovia entre o lucro fiscal e o lucro contábil, ao substituir a lógica tradicional de apuração baseada na DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) por uma demonstração autônoma construída a partir de critérios fiscais próprios<sup>82</sup>.

Essa desvinculação comprometeria a aderência do resultado tributável à realidade econômica, na medida em que a contabilidade deixaria de cumprir seu papel de base técnica estruturante, gerando um lucro potencialmente artificial, menos transparente e menos verificável – ao mesmo tempo que aumentaria a complexidade do sistema, ao exigir a manutenção paralela de duas lógicas de apuração, com maiores custos de conformidade e riscos de inconsistência.

Assim, ao criar uma demonstração paralela, baseada em critérios fiscais próprios, o sistema tributário passaria a produzir um resultado que poderia não guardar correspondência com a realidade econômica evidenciada nas demonstrações financeiras. Isso geraria um risco de artificialidade do lucro tributável, afastando-o da ideia de renda efetiva.

Embora Pêgas<sup>83</sup> tenha registrado que, em 2019, a Receita Federal do Brasil tenha arquivado em seus escaninhos a Demonstração do Resultado Fiscal, relembra-se que o art. 18 da Emenda Constitucional n. 132/2023<sup>84</sup> (que trouxe

80. PÊGAS, Paulo Henrique. O novo lucro real da RFB e a rastreabilidade: integrando contabilidade e fisco. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 163-194 [p. 169], jan./jun. 2020.

81. PÊGAS, Paulo Henrique. O novo lucro real da RFB e a rastreabilidade: integrando contabilidade e fisco. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 163-194 [p. 171], jan./jun. 2020.

82. PÊGAS, Paulo Henrique. O novo lucro real da RFB e a rastreabilidade: integrando contabilidade e fisco. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 163-194 [p. 171], jan./jun. 2020.

83. PÊGAS, Paulo Henrique. O novo lucro real da RFB e a rastreabilidade: integrando contabilidade e fisco. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 163-194 [p. 169], jan./jun. 2020.

84. "Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros [...]."

a reforma tributária sobre o consumo) prevê "projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros", ainda que o prazo de 90 dias já esteja há muito tempo superado.

Essa proposta pode ser retomada a qualquer tempo; se, porventura, for adotada, esvaziará a sistemática de Bulhões Pedreira do lucro real, consubstanciada no Decreto-lei n. 1.598/1977.

## 8 A SUBCONTA NA REFORMA TRIBUTÁRIA

Como se não bastasse toda a discussão para fins de IRPJ e CSLL, pela influência da Lei n. 12.973/2014, estranhamente, a redação do art. 192, § 6º, da Lei Complementar n. 214/2025 disciplinou o tratamento das variações decorrentes da avaliação a valor justo nas operações financeiras:

Art. 192. Nas operações de crédito, de câmbio e com títulos e valores mobiliários, de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 182 desta Lei Complementar, para fins de determinação da base de cálculo, serão consideradas as receitas dessas operações, com a dedução de: [...]

§ 6º As receitas e despesas reconhecidas em contrapartida à avaliação a valor justo, no que exceder ao rendimento produzido nas operações de que trata o inciso III do *caput* do art. 182 desta Lei Complementar, devem ser evidenciadas em subconta e computadas na base de cálculo no momento da realização do respectivo ativo ou passivo.

Assim como ocorreu com o IRPJ e a CSLL, desponta-se nova tensão relevante entre o critério material de incidência do IBS e da CBS e a introdução de requisitos formais que podem distorcer a lógica própria desses tributos. Isso porque, ao determinar que tais receitas e despesas sejam evidenciadas em subconta e somente computadas na base de cálculo no momento da realização do ativo ou passivo, o dispositivo conjuga, de maneira potencialmente problemática, um critério econômico de mensuração com uma exigência formal de controle contábil.

No âmbito do IBS e da CBS, o critério material não se vincula à noção de renda ou à sua realização, mas sim à ocorrência de uma operação econômica que gere valor tributável (art. 4º da LC 214/2025<sup>85</sup>). Nesse sentido, a definição do momento de inclusão de determinados valores na base de cálculo deve guardar correspondência com a efetiva formação do valor da operação, e não com a observância de formalidades específicas de escrituração.

85. "Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços."

A exigência de evidenciação em subconta, embora compreensível sob a ótica da rastreabilidade e da fiscalização, não pode ser interpretada como elemento condicionante da própria incidência tributária, novamente. Caso se admita que a ausência dessa segregação contábil implique a inclusão imediata das variações a valor justo na base de cálculo, estar-se-ia deslocando o critério material do tributo para um plano meramente formal, em que o cumprimento de obrigação acessória passaria a determinar o momento da tributação.

Essa construção apresenta um risco de ruptura com a lógica do modelo adotado pela reforma, na medida em que transforma um instrumento de controle em fator de definição da base tributável. Em vez de refletir o valor efetivamente agregado nas operações financeiras, a base de cálculo poderia passar a ser influenciada por aspectos formais da escrituração, o que compromete a neutralidade e a coerência do sistema.

Além disso, a disciplina legal apresenta uma lacuna relevante, ao não prever, de forma expressa, as consequências jurídicas do descumprimento da obrigação de manter subconta específica.

A ausência de sanção ou de regime jurídico claramente definido para essa hipótese cria um verdadeiro limbo normativo, no qual não se sabe se o descumprimento deve ensejar penalidade formal, desconsideração do diferimento ou outro tipo de consequência. Esse vazio normativo abre espaço para interpretações administrativas expansivas, que podem acabar por atribuir à inobservância da subconta efeitos materiais não previstos em lei, em afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal<sup>86</sup>).

A subconta deve ser compreendida como mecanismo de controle, e não como fator determinante da incidência, sendo imprescindível que eventual sanção por seu descumprimento seja expressamente prevista em lei, sob pena de se permitir que exigências instrumentais influenciem indevidamente a definição da base de cálculo do IBS e da CBS.

## 9 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu, a partir do centenário de Bulhões Pedreira, apresentar um balanço provisório, que quis delimitar o "jogo do tempo e do direito" mediante a apresentação da "memória" do nascimento do lucro real, o "presente" atraído pela sanção da Lei n. 12.973 e a "promessa" e o "questionamento" do futuro

86. "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

a respeito das subcontas, em função da agilidade na alteração e na evolução dos expedientes contábeis.

À luz do percurso histórico, dogmático e prático desenvolvido, conclui-se que as subcontas, embora essenciais como mecanismo de controle e neutralidade, não possuem natureza constitutiva da incidência tributária, mas meramente instrumental. Sua função reside em assegurar o diferimento e a rastreabilidade das diferenças entre contabilidade e tributação, sem alterar a materialidade do tributo.

Nesse sentido, a ausência de subconta não pode legitimar a tributação automática, sob pena de violação aos arts. 43 e 114 do CTN e à própria lógica da realização da renda.

Por sua vez, no plano contemporâneo, inclusive na LC n. 214/2025, impõe-se a mesma leitura: a subconta não pode converter formalidade em critério material, sobretudo diante do risco de distorção da base de cálculo e da existência de um limbo normativo quanto às sanções. Preserva-se, assim, a coerência do sistema e a atualidade do modelo de Bulhões Pedreira, que continua a exigir que a tributação recaia apenas sobre riqueza efetivamente realizada.

Neste momento presente, que se revela como a grande engrenagem do tempo, enquanto força de integração e de interpretação do passado, bem como de projeção e invenção do futuro<sup>87</sup>, Bulhões Pedreira ainda se mostra atual, pois, sem ele, o legislador contemporâneo ou de um futuro próximo teria de decidir entre a manutenção do modelo de dependência parcial, ainda que reformulado, e a adoção de um regime de independência total entre a contabilidade e o direito.

De qualquer forma, se aquele tempo chegar, o passado deverá ser desligado para ligar o futuro; contudo, deixa-se registrado, em conclusão, o trecho final da canção da "era do jazz", imortalizada na voz de Ella Fitzgerald, "Dream a Little Dream of Me", que iremos mencionar e com que iremos sonhar com Bulhões Pedreira, ainda (neste presente) ou quando o novo lucro real vier:

Sweet dreams when dreaming  
 (Till sunbeams find you keep dreamin')  
 Gotta keep dreamin'  
 (Leave your worries behind you)  
 But in your dreams whatever they be  
 You gotta make me a promise  
 Promise to me  
 You'll dream dream a little dream of me<sup>88</sup>

87. OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 405.

88. Tradução livre do autor: "Doces sonhos quando estiver sonhando (até que os raios do sol o encontrem, continue sonhando)

## 10 REFERÊNCIAS

ABRANTES, Emanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica**: novas impressões sobre o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. São Paulo: IBDT, 2021. (Série Doutrina Tributária, 44).

ARAGÃO, Paulo Cezar. A Lei das S.A. e os padrões contábeis internacionais (IFRS). In: VENÂNCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O Ajuste a Valor Justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 32, p. 275-296, 2014.

BIFANO, Elidie Palma. Reflexões sobre alguns aspectos da Lei n. 12.973/2014. In: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). **Tributação atual da renda**: estudo da Lei n. 12.973/2014 – da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015.

BITTENCOURT JUNIOR, Rogério Abdala. A aplicabilidade do princípio da verdade material e o controle de AVJs em subcontas. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 36, p. 309-323, 2018.

BRANDÃO NETO, João Batista. **O imposto de renda sobre o ajuste a valor justo não registrado em subconta**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-24082023-155801>.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. Imposto de renda – regulamentação do Decreto-lei n. 62, de 1966. **Revista de Direito Administrativo**, v. 98, p. 353-358, 1969.

DE ROCHE, Linda. **The Jazz Age**: A Historical Exploration of Literature. New York: Bloomsbury Publishing, 2015.

DELGADO, Carlos Henrique Crosara. **Contabilidade, IFRS e IRPJ**: efeitos da nova contabilidade internacional sobre a tributação da renda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FERNANDES, Edison Carlos. Capacidade colaborativa e o tributo como penalidade: o caso do controle fiscal em subconta contábil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 37, p. 106-118, 2017.

FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan, 2017.

---

É preciso continuar sonhando  
(deixe suas preocupações para trás)  
Mas, em seus sonhos, sejam eles quais forem,  
você deve me fazer uma promessa,  
prometer a mim:  
que você sonhará, sonhará um pequeno sonho comigo".

FITZGERALD, F. Scott. O curioso caso de Benjamin Button. *In*: FITZGERALD, F. Scott. **Contos da era do jazz**. Tradução: Bruno Gambarotto. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GATTO, Coriolano. Por que Bulhões Pedreira continua atual. **Exame**, 6 nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/coriolano-gatto/por-que-bulhoes-pedreira-continua-atual/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

GATTO, Coriolano; FARO, Luiz Cesar; ALMEIDA, Rodrigo de. **José Luiz Bulhões Pedreira: a invenção do Estado moderno brasileiro**. Rio de Janeiro: Insight Engenharia de Comunicação, 2009.

HADDAD, Gustavo Lian; SANTOS, Luiz Alberto Paixão dos. Reflexos tributários dos efeitos contábeis decorrentes da avaliação a valor justo. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5.

LOPES JÚNIOR, Jorge Ney de Figueiredo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no direito brasileiro e os limites da conciliação contábil com o legal tributário. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

LOPES, Tatiana. Rastreabilidade contábil *versus* custo de conformidade: o caso das subcontas da Lei 12.973/2014 e seus potenciais impactos tributários. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

LUZ, Victor Lyra Guimarães. **O ajuste a valor justo no imposto de renda: natureza jurídica e impactos fiscais**. São Paulo: IBDT, 2024. (Série Doutrina Tributária, 56).

MARAFON, Plínio José. Bulhões Pedreira e o conceito de renda tributável. **Valor Econômico**, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/04/30/bulhoes-pedreira-e-o-conceito-de-renda-tributavel.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MARTINS, Eliseu. Bulhões Lamy: revolucionadores também da contabilidade brasileira. *In*: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIGUITA, Diego Aubin. Inconstitucionalidade da tributação na adoção inicial da Lei n. 12.973/2014 dos resultados oriundos de concessões de serviços públicos. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 40, p. 147-165, 2018.

MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco. **Tributos federais e o novo padrão contábil: comentários à Lei n. 12.973/14**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lei n. 12.973/2014: efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração *x* realismo jurídico). *In*: RODRIGUES, Daniele Souto; MARTINS, Natanael (coord.). **Tributação atual da renda: estudo da Lei n. 12.973/2014 – da**

harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lucro societário e lucro tributável – alterações na Lei n. 6.404 – uma encruzilhada para o contábil e o fiscal. *In*: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial**: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa. São Paulo: Saraiva, 2012.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1979. v. 1.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. 1.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Sistema, conhecimento, sociedade e direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PÊGAS, Paulo Henrique. O novo lucro real da RFB e a rastreabilidade: integrando contabilidade e fisco. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 163-194, jan./jun. 2020.

PINTO, Alexandre Evaristo; SANTOS, Ariovaldo dos; SILVA, Fabio Pereira da. Dos métodos e critérios contábeis introduzidos pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. *In*: DONIAK JR., Jimir (coord.). **Novo RIR**: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PIRES, Cristiane. Descumprimento de obrigação tributária e dever instrumental: o caso do dever de controle de subcontas contábeis na Lei n. 12.973/2014 e a incidência do IRPJ. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 40, p. 130-146, 2018.

POLIZELLI, Victor Borges. **A realização da renda**: um estudo sobre o momento de incidência do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o direito contábil e o direito tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 24, p. 584-608, 2010.

ROCHA, Sergio André. Questões fundamentais do imposto de renda após a MP 627. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Prefácio. *In*: GALENDI JÚNIOR, Ricardo André. **A consideração econômica no direito tributário**. São Paulo: IBDT, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. Algumas ponderações a respeito do regime tributário de transição. *In*: FERNANDES, Edison Carlos; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Aspectos tributários da nova lei contábil**. São Paulo: MP Editora, 2010.

SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da; SANTOS, Mateus Alexandre Costa dos; KOGA, Gilson Hiroyuki; BARBOSA, Ricardo Antonio Carvalho. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, trazidas

pela Lei n. 12.973/2014. **Revista da Receita Federal**: estudos tributários e aduaneiros, v. 1, n. 1, p. 393-422, 2014.

TAKANO, Caio Augusto. **Teoria da obrigação acessória no direito tributário**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

TONANNI, Fernando; GOMES, Bruno. O conceito e a natureza jurídica do ajuste a valor justo e seu tratamento nas reorganizações societárias. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2015. v. 6.

VENANCIO FILHO, Alberto. Bulhões Pedreira e o direito brasileiro. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 15-26, abr./jun. 2007.